

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2025
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC)
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2025, que revoga o art. 6º da Lei Municipal nº 3.714, de 18 de abril de 2023 e dá outras providências, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de julho de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 089/2025, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, sustentando a viabilidade e necessidade de aprovação da proposição.

De posse do presente processo legislativo, na condição de relator, pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Quando da organização do Estado Republicano, no art. 18 do texto Constitucional de 88, o Município foi erigido à condição de ente federado autonomia, possuindo assim a capacidade de possuir governo próprio e de editar suas leis dentro dos limites definidos pelo ente soberano.

O legislador constituinte, no art. 29, V, da Constituição Federal, estabeleceu que o Município será regido por Lei Orgânica, e que um dos preceitos a ser observado é a fixação ou alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e que será por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

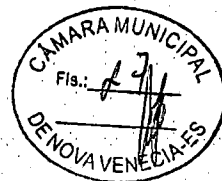
Assim sendo, cumprindo o que determina o disposto no art. 29, V, a Câmara Municipal, na legislatura anterior, fixou ou alterou tais subsídios conforme determina o texto magno.

Contudo, ao observarmos o art. 6º da Lei nº 3.714/2023, verifica-se em seu teor sobre a garantia da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição, que deverá ser realizada na mesma data e sem distinção de índices entre todos os agentes públicos do Município.

Partindo do pressuposto de que a lei que trate de revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos servidores públicos deverá ser por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município, o art. 6º da Lei nº 3.714/2023 pode restar maculado de invasão de competência, ao estabelecer a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição.

Já se assenta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a lei de revisão geral é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete fazer o levantamento dos índices a serem aplicados, de acordo com a apuração levantada e a devida aplicação da correção para evitar perda de poder aquisitivo da remuneração ou dos subsídios.







Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



O fundamento dessa competência privativa reside no fato de que a revisão geral anual envolve avaliações técnicas específicas da gestão administrativa, como, disponibilidade financeira e capacidade de pagamento; preservação dos compromissos relativos a investimentos; compatibilidade com a evolução das remunerações no mercado de trabalho.

Tais avaliações são típicas do Poder Executivo, razão pela qual a Constituição Federal reservou a este Poder a iniciativa para legislar sobre a matéria.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também adota o mesmo entendimento.

Dessa forma, a manutenção do art. 6º da Lei Municipal nº 3.714/2023 no ordenamento jurídico municipal representa violação direta aos preceitos constitucionais, motivo pelo qual sua revogação se impõe.

A presente propositura visa adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais, eliminando vício formal que compromete a higidez do ordenamento jurídico local."

Destaca-se, crucialmente, fazer remissão ao Parecer Jurídico nº 89/2025, que opina pela procedência da proposição, devendo ser efetuada a revogação do art. 6º da citada norma municipal, sob os aspectos constitucionais e legais, evitando-se assim eventual invasão de competência sobre objeto de norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, que é a revisão geral anual.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que o objeto da proposição que se trata de revogação de dispositivo de lei municipal, preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 42/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereadora pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

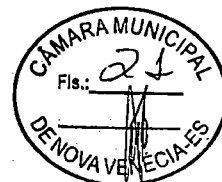
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2025: revoga o art. 6º da Lei Municipal nº 3.714, de 18 de abril de 2023 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 15 a 18, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 42/2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP

DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD